



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2229, DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de fraude no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de crédito de carbono; e as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, para assegurar o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais; 12.187, para prever que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões será operacionalizado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE); e 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir certificado representativo de crédito de carbono; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009); institui a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+); e incentiva o mercado regulado de créditos de carbono.

*Parágrafo único.* O mercado regulado objeto desta Lei terá fase de adesão voluntária nos dois primeiros anos de sua implementação, com a adesão mandatória no ano subsequente a este período.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Gases de Efeito Estufa (GEE): são gases que absorvem e emitem energia radiante na faixa do infravermelho térmico, causando o efeito estufa;

II – Crédito de Carbono: direito sobre bem intangível, incorpóreo, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada equivalente de carbono;

III – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título escritural e transacionável, certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono;

IV – Emissão de Certificado Representativo de Crédito de Carbono: é o ato de tornar o título disponível para negociação no Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE);

V – Tonelada Equivalente de Carbono: medida métrica utilizada para comparar as emissões de GEE baseada no potencial de aquecimento global de cada uma, sendo que o dióxido de carbono equivalente é o resultado da multiplicação das toneladas emitidas de gases de efeito estufa por métrica comum de equivalência;

VI – Ativos Ambientais: bens e direitos mensuráveis monetariamente que representam benefícios ao ecossistema, decorrentes da implementação de recursos para a preservação, conservação, minimização



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/23974.21500-00

dos danos e recuperação das características e qualidades ambiental e climática;

VII – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução ou remoção de emissões de GEE com relação a metodologia específica e critérios de elegibilidade;

VIII – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE geradas em decorrência de suas próprias atividades;

IX – Mercado Regulado: sistema de compra e venda de certificados representativos de créditos de carbono, criado e regulado de forma mandatária nos âmbitos nacional e regional;

X – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE): mercado de transação de certificados representativos de créditos de carbono conforme disposições desta Lei;

XI – Mensuração, Relato e Verificação (MRV): conjunto de métodos e metodologias, estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, com o objetivo de mensurar, relatar e verificar as reduções ou remoções de GEE de um projeto e/ou atividade;

XII – Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+): conjunto de incentivos concebidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, especialmente na 19ª Conferência das Partes (COP-19), com o Marco de Varsóvia, relacionados a ações e atividades desenvolvidas com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal;

XIII – Comunidade Tradicional: grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (o conceito abrange, de maneira exemplificativa, os povos e as comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas);

XIV – Plano Nacional de Alocação: instrumento infralegal que define, em periodicidade estabelecida pelo Poder Executivo, a trajetória dos limites de emissão e as regras de comercialização.

*Parágrafo único.* Regulamento disporá sobre os demais conceitos e definições aplicáveis, tendo como fundamento a legislação federal e os tratados e convenções internacionais acerca do tema, de modo a orientar a fiel execução desta Lei.

## CAPÍTULO II

## DO SISTEMA JURISDICIONAL NACIONAL DE REDD+

**Art. 3º** O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ obedecerá aos compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, especialmente às seguintes:

I – Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

II – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMCM e dá outras providências;

III – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

*Parágrafo único.* O sistema de que trata o *caput* estabelecerá as bases para a elaboração de um conjunto de programas, subprogramas e projetos, articulados com as políticas, diretrizes e objetivos a serem instituídos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** O Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+ terá por objetivos:

I – estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes para um processo permanente e integrado de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal;

II – ser instrumento de alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em âmbito nacional, convergindo para a realização dos compromissos globais estabelecidos no Acordo de Paris, decorrente da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas;

III – primar pelo respeito das salvaguardas socioambientais, visando assegurar a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais e da vegetação nativa, a melhoria da qualidade de vida e os direitos das comunidades tradicionais, bem como pelo cumprimento das orientações contidas nas Salvaguardas de Cancun;

IV – incentivar a manutenção e a provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

V – valorizar ativos ambientais existentes em território nacional, tais como o carbono retido pela floresta e vegetação nativa, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, entre outros, com base em metodologias de estoque e fluxo desses ativos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 5º** Regulamento disporá sobre a governança, o arranjo institucional de implementação do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, sua vinculação e supervisão por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo, os detalhes necessários para sua execução, assim como sobre programas e subprogramas que incentivem e valorizem:

I – o carbono florestal e de vegetação nativa;

II – os povos e comunidades tradicionais e o conhecimento tradicional associado às atividades de redução de emissões de GEEs;

III – os serviços ambientais das unidades de conservação e valorização da biodiversidade;

IV – a conservação dos serviços hídricos;

V – a harmonização de projetos públicos e privados;

VI – a agricultura de baixo carbono;

VII – a inclusão socioprodutiva e a geração de renda para a agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

VIII – a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica.

## CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DO MERCADO BRASILEIRO  
DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

**Art. 6º** São objetivos do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – ação coordenada com as bases políticas, estratégicas, programáticas e com os objetivos do Sistema Jurisdicional Nacional de REDD+, nos termos desta Lei;

II – criação de um sistema de compensação de emissões, com elevada segurança jurídica, transparência e confiabilidade, relacionando os compradores de Certificados Representativos de Créditos de Carbono e os fornecedores;

III – interoperabilidade de sistemas e promoção de dados abertos;

IV – inserção no sistema jurisdicional nacional para alocação de créditos, que relacione as reduções nacionais com os estados e municípios e, quando pertinente, programas e projetos;

V – manutenção e provisão de serviços ambientais e estoque de carbono florestal e de vegetação nativa no território nacional;

VI – fomento às atividades de projetos de redução e remoção das emissões de GEE;

VII – incentivo econômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas de baixa emissão de GEE;

VIII – melhoria do ambiente e segurança jurídica do mercado de Certificados Representativos de Créditos de Carbono no Brasil;

IX – valorização dos serviços e ativos ambientais brasileiros e proteção da competitividade da indústria nacional;

X – valorização dos ativos dos povos e comunidades tradicionais e manutenção de serviços ambientais;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XI – geração de riqueza e combate à pobreza por meio de atração de investimentos e negociações com os créditos de carbono;

XII – redução dos custos de mitigação dos gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

XIII – compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental;

XIV – estímulo às práticas de agricultura de baixo carbono, da conservação e restauração de vegetação nativa e da recuperação de áreas degradadas, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

XV – estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris.

**Art. 7º** São princípios que regem o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, orientando a interpretação e a aplicação desta Lei:

I – busca pela competitividade da economia brasileira;

II – equidade de custos entre atividades econômicas que se subsumirem ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões;

III – equilíbrio entre meio ambiente, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

IV – estímulo à redução de emissões de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e mantendo o equilíbrio fiscal;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

V – preservação constante da cadeia de valor de que trata o art. 8º desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA CADEIA DE VALOR

**Art. 8º** São etapas da cadeia de valor dos créditos de carbono, conforme disposto nesta Lei:

I – verificação de titulação da propriedade, de modo a garantir a segurança jurídica ao longo de todo o ciclo de existência do crédito;

II – contabilização e credenciamento, de modo a atestar a existência de crédito de carbono na propriedade titulada;

III – registro e emissão dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono;

IV – proteção da qualidade do título de terra, da certificação e do monitoramento do crédito de carbono;

V – distribuição primária e circulação em mercado secundário dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

## CAPÍTULO V

### DA TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE

**Art. 9º** A titularidade dos créditos de carbono pertence aos proprietários ou possuidores da terra ou empreendimentos responsáveis pela



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

remoção ou redução de emissões de carbono, podendo as partes, por meio de contrato, acordarem regimes de financiamento e alienação diferenciados.

§ 1º Poderão ser titulares dos créditos de carbono pessoas físicas e jurídicas, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento.

§ 2º As partes envolvidas no processo de geração de créditos de carbono poderão acordar entre si a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 3º No caso de propriedades rurais pertencentes a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, quando ocorrida a produção de créditos de carbono em associação com desenvolvedores, garantir-se-á aos proprietários remuneração financeira no ato de emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, assim como, adicionalmente, plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração do certificado, nos termos do regulamento.

§ 4º No caso de propriedades rurais privadas, ressalvado o disposto no § 3º do *caput* deste artigo, os resultados financeiros da comercialização dos créditos de carbono são de propriedade do titular da área, excetuando-se as taxas a serem definidas pelo gestor do MBRE.

§ 5º No caso da União, estados, Distrito Federal e municípios, a titularidade dos créditos de carbono será respectivamente de cada um dos entes federativos em conformidade com a natureza das áreas em que as reduções sejam realizadas, podendo União, estados, Distrito Federal e municípios desenvolverem projetos conjuntos por meio de convênio ou outro instrumento a ser definido.

§ 6º No caso das concessões florestais, os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

**Art. 10.** Fica assegurado aos povos e comunidades tradicionais, por meio das entidades representativas e do respectivo conselho, o direito à



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono existentes ou gerados nas terras que tradicionalmente ocupam, após previamente autorizado por autoridade competente e condicionado ao consentimento livre, prévio e informado.

§ 1º O conselho de que trata o *caput* deste artigo terá representação paritária entre ente público e comunidades envolvidas, na forma de regulamento, e poderá discutir e subsidiar os processos de concepção dos planos, programas, subprogramas e projetos, orientar consultas públicas, debater e atuar na governança e consolidação das salvaguardas, bem como promover a participação destes segmentos no âmbito das políticas tratadas nesta Lei.

§ 2º É direito dos povos e comunidades tradicionais mencionadas no *caput* deste artigo a respectiva indenização e compensação, mediante reembolso equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do prejuízo econômico comprovado, decorrente da perda provocada dos créditos de carbono das terras que tradicionalmente ocupam.

§ 3º Os resultados financeiros da comercialização dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono originados das terras citadas no *caput* deste artigo e das indenizações serão revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação dos povos e comunidades tradicionais e serão administrados pelo respectivo conselho ~~de que trata o *caput* deste artigo~~.

**Art. 11.** Consideram-se propriedades tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, para todos os fins desta Lei:

I – as áreas de preservação permanente e reservas legais, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – as unidades de conservação, conforme definidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III – as terras demarcadas e tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

**Art. 12.** Os Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das comunidades tradicionais serão alienados mediante leilão, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VI

### DA ELEGIBILIDADE, CONTABILIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DO CRÉDITO DE CARBONO

**Art. 13.** São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os créditos de carbono originados a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE situados nas propriedades públicas e privadas, verificados e credenciados conforme padrões que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Os projetos ou programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser:

I – executados em solo brasileiro;

II – desenvolvidos por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto;

III – adquiridos por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida, nos termos de regulamento.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os créditos de carbono que tenham sido credenciados por padrões que atendam aos requisitos e regras dispostos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e por normas internacionais reconhecidas no âmbito da Convenção-



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, devendo prevalecer, em caso de contradição, o que dispõe esta Lei.

§ 3º Serão credenciados os padrões que contemplem os seguintes requisitos:

I – verificação da titularidade e da regularidade da propriedade em Cartório de Registro de Imóveis, no caso de propriedades privadas;

II – validação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa;

III – definição da modalidade de crédito, medição e cálculo do crédito de carbono nas propriedades de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei, conforme disposto em regulamento;

IV – integração dos resultados do projeto ou programa com a sua jurisdição, federal e estadual;

V – validação do cálculo das emissões de gases de efeito estufa pela parte emissora que busca a compensação das suas emissões;

VI – verificação periódica, nos termos da MRV, do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa, conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

VII – publicização dos dados gerais do projeto ou programa.

§ 4º Os padrões de credenciamento deverão dispor de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais.

§ 5º Os projetos associados a serviços ecossistêmicos devem apresentar medidas para:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – fortalecer sumidouros e reservatórios de GEE, incluindo florestas;

II – apoiar programas de pagamento por serviços ambientais;

III – incentivar atividades de conservação e manejo florestal sustentável relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;

IV – promover o aumento da capacidade de adaptação.

§ 6º As reduções de emissões de gases de efeito estufa do País devem ser integradas entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, evitando dupla contagem e de forma compatível com a Contribuição Nacional Determinada do Brasil (NDC) perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 7º Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo autorizará e fiscalizará os padrões de credenciamento previstos neste artigo, assegurando a qualidade das instituições credenciadoras do crédito.

**Art. 14.** Não serão elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões os projetos que utilizarem trabalho infantil ou trabalho escravo ou análogo à escravidão, e os que resultarem nos seguintes impactos socioambientais negativos:

I – contaminação de solo ou corpos hídricos ou prejuízos à qualidade do ar;

II – perda de biodiversidade ou destruição de ecossistemas ou biomas;

III – aumento na vulnerabilidade dos sistemas de produção de alimentos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IV – prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

*Parágrafo único.* A superveniência de quaisquer das condições de que trata o *caput* deste artigo implicará a retirada do crédito do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, sem prejuízo das sanções previstas em regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DA EMISSÃO DO CERTIFICADO REPRESENTATIVO DE CRÉDITO DE CARBONO

**Art. 15.** A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono ocorrerá após o credenciamento do crédito e atenderá aos seguintes requisitos:

I – garantia do caráter universal do certificado, por meio de sua padronização conforme critérios definidos, na forma de regulamento;

II – possibilidade de registro e escrituração em plataforma eletrônica de registro público autorizada, nos termos do art. 21 desta Lei.

*Parágrafo único.* O certificado representativo emitido terá validade de 6 (seis) anos, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 16.** A emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada obrigatoriamente por Sociedade Seguradora.

*Parágrafo único.* Havendo irregularidade na emissão realizada pela Sociedade Seguradora de que trata o *caput* deste artigo, caberá indenização ao comprador pelo valor integral de aquisição.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## CAPÍTULO VIII

### DA PROTEÇÃO DA CADEIA DE VALOR

**Art. 17.** As condições para a geração de créditos de carbono de que trata esta Lei deverão ser verificadas e mantidas durante todo o ciclo de existência do crédito, inclusive no momento de sua distribuição.

§ 1º As condições de que trata o *caput* deste artigo serão verificadas:

I – anualmente, por amostragem ou por imagens de satélite atualizadas; e

II – na metade do prazo de validade do Certificado Representativo de Crédito de Carbono, por método de verificação presencial, na forma de regulamento.

§ 2º A verificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acompanhada de:

I – monitoramento das atividades do projeto ou programa e as reduções ou remoções previstas e determinadas por estes;

II – monitoramento periódico do resultado aferido pelas atividades do projeto ou programa conforme dados de redução ou remoção previstos no plano de monitoramento e validação;

III – publicização dos dados gerais do projeto ou programa, da validação ocorrida, do seu monitoramento e verificação.

## CAPÍTULO IX



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## DA DISTRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS DE CARBONO E DO MERCADO SECUNDÁRIO

**Art. 18.** A intermediação das relações de compra e venda dos certificados previstos nesta Lei será realizada por meio de corretoras de crédito de carbono.

§ 1º Somente serão válidas as transações realizadas com certificados registrados e escriturados em plataforma eletrônica de que trata esta Lei.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá garantir a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

§ 3º Violado o dever disposto no § 2º do *caput* deste artigo, responderão solidariamente a Sociedade Seguradora e a corretora, além dos responsáveis diretos pela fraude.

**Art. 19.** Na negociação de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, é obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação, emissão e retirada permanente do mercado dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei.

## CAPÍTULO X

### DOS SISTEMAS DE REGISTRO

**Art. 21.** Fica criado o Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE, para



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

assegurar transparência, credibilidade e segurança na cadeia de titularidade dos Certificados Representativos de Crédito de Carbono, bem como com o objetivo e função de autorizar a emissão desses certificados, relativos a projetos credenciados de créditos de carbono e de redução ou remoção de GEE, de modo a assegurar a credibilidade e a segurança das transações desses ativos, servindo, também, como ferramenta para contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono originados no País.

§ 1º O SNRI-GEE contará com a verificação de informações para suporte à decisão e efetivação de registros oriundas do Sistema de Registro Nacional de Emissões – SIRENE, especialmente no que tange aos resultados do Inventário Nacional de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa, assim como informações relacionadas a outras iniciativas de contabilização de emissões, tais como as Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa e o Inventário do Relatório de Atualização Bienal.

§ 2º O MBRE reconhecerá e contabilizará os Certificados Representativos de Créditos de Carbono e transações decorrentes que tenham sido registrados no SNRI-GEE, de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 22.** O SNRI-GEE deverá ser administrado por uma instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo para esse fim.

§ 1º A instituição responsável pela administração do SNRI-GEE deverá ter competência para exercer atividades de *compliance* técnico e jurídico atinentes à gestão das transações do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, respeitando o disposto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas, constituirão atribuições do SNRI-GEE:

I – desenvolver e validar metodologias de mensuração de emissões de fontes poluentes e de sequestro ou redução de emissões para fins



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de certificação, em alinhamento com os regulamentos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II – servir de ferramenta de controle e contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com créditos de carbono, conforme determinações da Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre o clima;

III – realizar projeções para definição dos objetivos e atingimento das metas nacionais e internacionais em consonância com os acordos e programas dos quais o Brasil seja aderente na proteção do meio ambiente e no combate à mudança do clima;

IV – desenvolver e validar metodologias e elaboração dos inventários nacionais de GEE conforme padrões definidos nos acordos e programas internacionais dos quais o Brasil seja aderente no combate à mudança do clima;

V – outras funções pertinentes e relacionais aos objetivos determinados neste artigo e especificadas em regulamento.

§ 3º A instituição responsável pela gestão do MBRE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de créditos de carbono.

**Art. 23.** O MBRE inserir-se-á no sistema jurisdicional nacional de contabilidade única, que deverá ser apresentado à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

## CAPÍTULO XI

## DO PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 24.** Instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo deverá implementar o Plano Nacional de Alocação de Emissões de GEE, estabelecendo afetação destinada a cada um dos setores da economia.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá definir:

I – metas globais e setoriais de emissão, determinando os limites quantitativos de emissão relativos ao SNRI-GEE;

II – regras para o cálculo dos limites anuais correspondentes a cada ente regulado por esta Lei;

III – a definição da conciliação entre emissões de GEE e de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, com detalhamento setorial;

IV – a destinação das receitas auferidas em eventuais leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União.

§ 2º O plano deverá ser revisto e atualizado a cada 5 (cinco) anos, observando as propostas técnicas do Poder Executivo e com fundamento nas diretrizes legais pertinentes.

§ 3º O plano de que trata este artigo deverá:

I – ser implementado gradualmente, sendo assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – dispor sobre a integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de títulos de emissões, devendo estabelecer regras que garantam a custo-efetividade do SNRI-GEE sem comprometer a integridade ambiental e o funcionamento do sistema.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º O plano deverá contribuir para o atendimento aos compromissos internacionais sobre o clima aos quais o Brasil aderiu, em especial os acordos no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, observando, ainda, as seguintes diretrizes:

I – evitar a emissão de gases de efeito estufa dentro do país, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que possam ser beneficiados pela redução de emissões;

II – manter o custo-efetividade do monitoramento do SNRI-GEE, adotando limites de emissão por fonte;

III – manter a estabilidade do incentivo econômico dos preços com mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazos especiais de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam que a manutenção dos preços esteja dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso.

§ 5º O Plano Nacional de Alocação poderá estabelecer tratamento diferenciado para determinadas categorias de empresas, definidas em razão de seu faturamento, níveis de emissão, do setor econômico, de sua localização, entre outros estabelecidos em regulamento, bem como fixar cronogramas diferenciados para a adesão de instalações reguladas.

§ 6º Respeitadas as competências federativas constantes da Lei Complementar nº 140, de 2011, é competência da União estabelecer limites de emissão aos setores regulados, nos termos do Plano Nacional de Alocação, vedada a tributação de emissões de GEE e a dupla regulação por entes federados distintos.

§ 7º A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 25.** As receitas geradas com os leilões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de propriedade da União deverão ser destinadas:

I – à operacionalização e à manutenção do SNRI-GEE;

II – ao investimento em ações de pesquisa e desenvolvimento voltados a tecnologias de baixo carbono;

III – ao financiamento e apoio às atividades relacionadas à implementação da Política Nacional de Mudanças do Clima;

IV – à mitigação dos efeitos distributivos negativos em famílias vulneráveis e ações de redução da pobreza;

V – ao bem-estar de povos e comunidades tradicionais;

VI – para fins de eficiência fiscal.

*Parágrafo único.* O uso das receitas para fins fiscais de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo somente será permitido com redução equivalente da carga tributária dos setores regulados.

**Art. 26.** Poderão ser utilizados mecanismos de leilões extraordinários, reservas de contenção e prazo de validade de Certificados Representativos de Créditos de Carbono que garantam a estabilidade de preços para cada ano do período de compromisso, na forma de regulamento.

## CAPÍTULO XII

## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 27.** Compete à instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – definir os setores que serão regulados;

II – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de Certificados Representativos de Créditos de Carbono, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

III – estabelecer e aplicar sanções administrativas no que concerne ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Alocação às obrigações de repasse de informações previstas nesta Lei e em regulamento;

IV – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

V – promover, de maneira extraordinária, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguuração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no MBRE, permitida a forma por amostra;

VI – identificar e regulamentar o uso e exploração de outros ativos ambientais, com o objetivo de preservar a biodiversidade e defender as riquezas naturais;

VII – dispor acerca da obrigatoriedade de auditoria independente, bem como sobre o patrimônio mínimo necessário às Sociedades Seguradoras para que efetuem as emissões de Certificados Representativos de Créditos de Carbono de que trata esta Lei;

VIII – dispor sobre os valores e a gradação das sanções administrativas de multa, descredenciamento e suspensão ou proibição do direito de emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono.

§ 1º No exercício do poder regulamentador desta Lei, o Poder Executivo avaliará previamente o impacto regulatório de suas medidas, devendo ouvir pessoas e instituições de notório saber sobre a matéria, oriundas:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- I – da Administração Pública federal;
- II – de entidades do terceiro setor;
- III – do setor empresarial regulado e não regulado por esta Lei;
- IV – do setor científico-acadêmico.

§ 2º Fica assegurada a oitiva, pelo Poder Executivo, de todos os setores e entidades de que tratam os incisos I a IV, do § 1º deste artigo em iguais condições, respeitando-se o princípio do equilíbrio entre os diversos interesses representados.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir conselhos, inclusive com atribuição consultiva, ou câmaras temáticas, de maneira a garantir a participação institucionalizada de representação de que trata este artigo.

§ 4º O Conselho Consultivo:

- I – opinará sobre o projeto de Plano Nacional de Alocação;
- II – poderá requerer informações dos órgãos gestores dos sistemas de que trata esta Lei e a estes fazer recomendações, bem como recorrer das decisões desse órgão.

§ 5º Caberá recurso administrativo das decisões do órgão gestor por parte de Conselho Consultivo nos casos em que suas recomendações não tenham sido seguidas.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 28.** As operações de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, durante todo o ciclo de existência do crédito, objeto de contrato de seguro.

**Art. 29.** O Poder Executivo disporá sobre a tributação das transações com Certificados Representativos de Créditos de Carbono, levando-se em consideração, inclusive, as particularidades das modalidades de propriedade previstas nesta Lei e as necessidades de estímulo e incentivo ao mercado em seus estágios iniciais.

§ 1º Nas operações realizadas em plataforma de negociação autorizada, nos termos desta Lei, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento de tributos nas operações em que se verificar intermediação.

§ 2º A natureza tributária dos Certificados Representativos de Créditos de Carbono se dará em observância ao que dispõe no art. 3º, inciso XXVII da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como as resoluções do Banco Central que dispõem sobre regulação de transações de crédito de carbono.

**Art. 30.** As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

*Parágrafo único.* Os créditos de descarbonização da RenovaBio não se confundem com os certificados previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

**Art. 31.** Ficam instituídas linhas de crédito específicas destinadas a estruturar operações de geração de créditos de carbono em localidades situadas em áreas sob risco ambiental e, prioritariamente, na Amazônia Legal.

§ 1º As linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo terão a garantia dos fundos garantidores de operações de crédito previstos no art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as linhas de crédito previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 32.** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Fraudes no registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono

**Art. 177-A.** Fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem realiza registro, emissão ou distribuição de certificados representativos de créditos de carbono em desacordo com as disposições legais ou regulamentares.”

**Art. 33.** O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** .....

.....

§ 2º É assegurado o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

**Art. 34.** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

VIII – estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE e do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – SNRI-GEE.

.....” (NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 9º** O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, regulado em lei específica, será operacionalizado e regulado no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SNRI-GEE).” (NR)

**Art. 35.** O inciso XXVII do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

XXVII – Certificado Representativo de Crédito de Carbono: título transacionável certificado por Sociedade Seguradora representando direito sobre Créditos de Carbono.

.....” (NR)

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os resultados da última Conferência das Partes sobre o Clima (COP-27), em novembro passado, no Egito, ficaram muito aquém daquilo que imaginamos ser possível concretizar.

O principal resultado da COP27 foi a criação de um novo fundo para financiar perdas e danos climáticos após décadas de reivindicações pelos países mais vulneráveis. Entretanto, pouco foi realizado para avançar na ambição e nos esforços para o aquecimento global ficar abaixo do 1,5 °C para além do resultado alcançado na COP26, em Glasgow.

Tampouco houve menção à redução do uso de combustíveis fósseis, o que significa um revés em relação à COP passada, resultando em um sinal político mais fraco. Mais importante, não ocorreram avanços claros para tirar do papel os compromissos de mitigação já adotados, o que representa um resultado frustrante, já que esta tinha sido previamente intitulada como a “COP da implementação”. Pouco ou quase nada se avançou em relação ao art. 6º do Acordo de Paris.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nesse contexto, resulta mais que necessário que cada país adote em seu âmbito interno medidas que possam se somar ao enfrentamento da crise climática. Instrumentos econômicos, como o mercado de carbono, perfilham-se entre essas medidas. É disso que trata o presente projeto de lei.

Estamos cientes da existência de outras proposições legislativas, recentemente apresentadas nesta Casa sobre o tema. Mas não cremos estar fazendo mais do mesmo. Além de nos juntar à esquadra de parlamentares que se coloca do lado da solução, acreditamos oferecer pontos de vista não vislumbrados nas iniciativas legislativas até então propostas.

Nessa trilha, a grande inovação deste projeto de lei consiste em sua organização e articulação conceitual a partir dos eixos centrais da cadeia de valor (*value chain*) do crédito de carbono, conforme explicaremos a seguir.

No primeiro momento da cadeia de valor, este projeto volta-se a garantir a segurança jurídica em relação ao direito de propriedade imobiliária. Com isso em vista, estabelecemos que será necessário assegurar a titulação da terra, por meio da verificação da regularidade da posse e propriedade, buscando evitar fraudes.

No segundo momento da cadeia de valor, deverá existir a medição e a certificação da existência de crédito de carbono na propriedade titulada. Nesse sentido, definir-se-á a modalidade de crédito de carbono a ser emitida, bem como realizar-se-á a medição e cálculo do crédito de carbono na terra demarcada e devidamente registrada (nos termos da etapa antecedente). A qualidade das certificadoras do crédito deverá ser objeto de especial atenção por instituição existente ou a ser criada pelo Poder Executivo.

Na sequência, no terceiro momento da cadeia de valor, haverá a emissão do certificado representativo de crédito de carbono. Mereceu especial atenção em nosso projeto a proteção da confiança entre os agentes do mercado, mediante a imposição da contratação de seguro e criminalização da conduta que consiste em “fraudar ou promover afirmação falsa ou enganosa sobre a emissão, certificação ou distribuição de certificados





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

representativos de créditos de carbono”. Esses critérios aliam-se à qualidade da regulação do presente projeto, garantindo a estabilidade e a funcionalidade desse novo mercado, assim como evitando a emissão falsa de certificados representativos de créditos de carbono.

Nessa mesma direção, garantindo a solidez das relações jurídicas, prevemos que a emissão do Certificado Representativo de Crédito de Carbono será realizada, obrigatoriamente, por Sociedade Seguradora, a qual deverá garantir, sob pena de responsabilização, a inexistência de duplicidade em transações envolvendo o mesmo Certificado Representativo de Crédito de Carbono.

Prosseguindo, no quarto momento da cadeia de valor, garantir-se-á a proteção dos certificados representativos de créditos de carbono. Importante salientar que as condições que tornam projetos elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) deverão ser verificadas durante todo o ciclo de existência do crédito e mantidas, inclusive, no momento de sua distribuição.

No quinto momento da cadeia de valor, haverá certificação do título (certificado representativo de crédito de carbono), com similitude ao que ocorre no mercado de valores mobiliários. Um dos fatores que contribuirá para a confiabilidade do mercado é a previsão específica de corretoras de crédito de carbono.

Por fim, no tocante à distribuição primária dos certificados representativos de créditos de carbono e criação do mercado secundário, prevemos que o Poder Executivo poderá expedir normas suplementares que disciplinem a negociação dos créditos de carbono de que trata esta Lei, sendo obrigatória a existência de câmara de compensação e liquidação com o objetivo de controlar os fluxos financeiros inerentes ao processo.

Ademais, nosso enfoque traz significativo um acento social, particularmente preocupado com povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nessa linha, considerar-se-ão, por presunção legal, tituladas, regulares e aptas à imediata emissão de Certificados Representativos de Créditos de Carbono as áreas de preservação permanente e reservas legais, as unidades de conservação e as terras tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais.

As mencionadas comunidades serão profundamente beneficiadas por esta futura Lei, pois haverá recursos revertidos a conta específica com o propósito de garantir a preservação das áreas ocupadas, cultura, saúde e educação das comunidades tradicionais, assegurada a administração paritária entre o ente público e as comunidades envolvidas, conforme regulamento.

Procuramos, do mesmo modo, simplificar conceitos, evitando a armadilha da complexidade excessiva, mas sem descuidar do rigor técnico que a matéria exige.

Outra preocupação foi estabelecer um período de acomodação de dois anos, ao longo do qual a adesão ao mercado regulado de carbono será voluntária, período necessário para uma transição gradual.

Além do mais, incorporamos parcialmente ideias presentes na recente e bem-sucedida legislação do Estado do Maranhão (Lei nº 11.578, de 1º de novembro de 2021), que, alinhando-se às mais modernas legislações estaduais, institui a “Política de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, da Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, do Manejo Sustentável de Florestas e do Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+)”.

Temos a convicção de que nossa proposição deverá ser aperfeiçoada ao longo de sua tramitação, de modo que a resultante a ser obtida com o devido aporte da sociedade civil seja uma versão ainda mais aprimorada e benéfica para a sociedade e o meio ambiente.

É com esse espírito que pedimos aos nobres colegas o acolhimento da presente iniciativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2011;140>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
  - art16
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
- Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - LEI-12087-2009-11-11 - 12087/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12087>
  - art7
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
  - art9
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - art3\_cpt\_inc27
- urn:lex:br:federal:lei:2021;11578  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;11578>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>